

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-RC-183219/2007-000-00-05

REQUERENTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
REQUERIDA : ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO - JUÍZA
DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Antônio Francisco Paiva contra a v. decisão da lavra da Exma. Juíza Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-1086/2007-000-15-00-0. Por meio dela, foi indeferido o seu pedido liminar para que não fosse incluído seu nome nas escalas de plantão de sobreaviso da Irmandade da Santa Casa de Andradina/SP (fls. 122/123).

Relata o Requerente haver impetrado o aludido mandado de segurança contra decisão não-concessiva de tutela antecipada na ação trabalhista nº 00782-2007-056-15-00-4, na qual postulou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho em virtude do não-pagamento de remunerações em atraso e de coações para o cumprimento dos referidos plantões.

Nas razões da presente medida, alega o Requerente que a não-concessão da liminar no mandado de segurança "determina e legitima o trabalho forçado", em ofensa aos arts. 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 7º, da Constituição Federal, às Convenções 29 e 105 da OIT e ao art. 483, alínea "d", § 3º, da CLT (fl. 08).

Reputa ainda tumultuária a v. decisão ora impugnada, porquanto fundada apenas nas informações do juízo de origem, sem a análise dos autos e documentos apresentados pelo Impetrante, em ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Registra também que o pedido de exclusão de seu nome dos plantões da Terceira Interessada visa a resguardar sua busca por "nova colocação no mercado de trabalho", a fim de manter a sua subsistência e de sua família, bem como "evitar que seja constrangido e humilhado pela presença da polícia militar", que já haveria interpelado outro médico por ausência em plantão na Santa Casa de Andradina.

Ao final, requer "seja determinada a imediata suspensão da determinação constante na r. decisão corrigenda que impõe e legitima o trabalho forçado, bem como a ordem para que a reclamada se abstenha de ameaçar e convocar o Requerente para trabalhar, observados os exatos termos do artigo 483, 'd', parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a expedição de ofício EM CARÁTER DE URGÊNCIA" (fl. 33).

É o relatório. DECIDO.

Consoante o art. 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

No caso vertente, os arts. 249, § 4º, e 281, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região prevêm expressamente **agravo regimental** contra decisão que concede, ou não, liminar em mandado de segurança.

Revela-se, assim, incabível a presente reclamação correicional.

Robustece tal convicção a circunstância de que, nem sequer em tese, invoca o Requerente fato que caracterize o tumulto processual, decorrente do indeferimento da liminar em mandado de segurança.

Na verdade, limita-se o Requerente a tecer diversos argumentos relativos ao direito de ver seu nome excluído das escalas de plantão da Terceira Interessada, o que constitui aspecto relativo ao mérito da causa.

Em última análise, pretende o Requerente obter tutela antecipada no âmbito desta Corregedoria-Geral, o que se me afigura impróprio.

Sucede que, tendo em vista a natureza eminentemente administrativa da reclamação correicional, não é dado ao Corregedor-Geral sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que, em tese, pudesse se constatar error in iudicando, ou até mesmo "erro procedimental" que não implique tumulto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente, no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AIRR-647/2004-009-08-40-1

Petição : TST-P-7138/2007.0

AGRAVANTE : COLARES EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES
AGRAVADO : EDEL EDUARDO QUEIROZ COSTA
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, mediante despacho publicado no DJU de 26/9/2006 não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Colares Empreendimentos Sociedade Simples Ltda.

Contra essa decisão a Reclamada interpôs Agravo Regimental, que não foi conhecido, por intempestivo, nos termos do despacho publicado no DJU de 28/11/2006.

Irresignada, a Empresa interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão para afastar a intempestividade do referido agravo.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b" da CLT e 233 do RITST, o cabimento do Agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-92857/2003-900-04-00-0

Petições : TST-P-46774/2007.2 e TST-P-46775/2007-7

EMBARGANTE : MAURA MARTINI
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Maura Martini, nos termos do acórdão publicado no DJU de 2/2/2007.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos da decisão publicada no DJU de 23/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 16/4/2007.

Em 17/4/2007, foram protocolizadas nesta Corte petições de Embargos de Declaração apresentadas por Maura Martini no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que as remeteu a este Tribunal.

Verifica-se, entretanto, tratar-se de recurso já apresentado nesta Corte em 8/2/2007, por meio de fac-símile, e em 14/2/2007 (original).

Assim, indefiro o processamento dos presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-13228/2005-000-02-00-1

PETIÇÃO TST-P-49.801/2007.9

RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS
LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

1-Arquive-se a petição, porquanto o advogado subscritor, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-1086/2005-012-05-00-3

Petição : TST-P-57427/2007.5

EMBARGANTES : ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
EMBARGADA(1) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADA(2) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto por Ana Lúcia dos Santos Pereira e Outros.

Inconformados com a decisão, os Reclamantes interpuseram Embargos Declaratórios por meio da petição nº TST-P-181667/2006.8 enviada por fac-símile a esta Corte. O recurso não foi conhecido por ausência de apresentação dos originais, conforme acórdão publicado no DJU de 30/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo sem interposição de recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 23/4/2007.

Em 7/5/2007, foi protocolizada nesta Corte petição de Embargos de Declaração apresentada por Ana Lúcia dos Santos Pereira e Outros no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que a remeteu a este Tribunal.

Verifica-se, entretanto, tratar-se do recurso já apresentado nesta Corte em 15/12/2006.

Assim, indefiro o processamento dos presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-678176/2000.1

Petições : TST-P-57775/2007.2 e TST-P-61813/2007.1

AGRAVANTE E RECOR- : SHELL BRASIL S.A.
RIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECOR- : CARLOS ROBERTO LANDO
RENTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Carlos Roberto Lando, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 20/04/2007.

Inconformado, o Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2810/2003-074-02-40.1

PETIÇÃO TST-P-63.300/2007.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ROBERTO GOFFREDO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : GERSON FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

Em face do disposto no art. 780 da CLT, indefiro o pedido de desentranhamento da petição nº TST-P-61.644/2007.0.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-681.994/2000.4

PETIÇÃO TST-P-67.647/2007.7

EMBARGANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-1718/2004-060-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-70.747/2007.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SCHITTINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1505/2004-031-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-70.749/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO MARTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1514/2004-012-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-70.750/2007.4

AGRAVANTE : JALBER JUSTINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1034/2004-002-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-70.752/2007.3

AGRAVANTE : NEY MATERA DIAS
 ADVOGADA : DRª. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-153-03-40-2
 Petição : TST-P-71191/2007.0

AGRAVANTE : CARLOS CARVALHO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO
 AGRAVADO : ROBERTO PÉRSIO VIEIRA SACHO
 ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

D E S P A C H O

O Exmo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, mediante o despacho publicado no DJU de 03/05/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Carlos Carvalho Carneiro.

Após certificada pela Secretaria a inexistência de interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 22/05/2007.

Inconformado com a decisão, o Reclamante, em 30/05/2007, interpôs o presente Agravo.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 11/05/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10230/2006-000-22-00.0
PETIÇÃO TST-P-71.690/2007.7

RECORRENTES : TRANSCOL TUR LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA CHAVES
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

1-Arquive-se a petição, porquanto o Dr. Mitchael Johnson Viana Matos Andrade não possui procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2471/2005-007-12-00.4
PETIÇÃO TST-P-72.635/2007.4

RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 RECORRIDA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO

1-Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2004-042-15-40-9
 Petições : TST-P-75022/2007.9

AGRAVANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante despacho publicado em 14/5/2007, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 4/6/2007.

Em 5/6/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Embargos Declaratórios, que havia sido apresentada pelo Agravante, em 18/5/2007, na Vara do Trabalho de Orlandia/SP.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, os Embargos Declaratórios foram procolizados nesta Corte apenas em 5/6/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 29/5/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.
 Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1296/2003-007-04-41.7
PETIÇÃO TST-P-79.898/2007.4

AGRAVANTE : MIGUEL PEDRO LINDEN
 ADVOGADA : DRª. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLA LUCIANA DOS SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 21/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1296/2003-007-04-42.0
PETIÇÃO TST-P-79.899/2007.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRª. DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO : MIGUEL PEDRO LINDEN
 ADVOGADA : DRª. IVONE DA FONSECA GARCIA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-A SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 22/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1296/2003-007-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-79.900/2007.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
 AGRAVADO : MIGUEL PEDRO LINDEN
 ADVOGADA : DRª. IVONE DA FONSECA GARCIA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 21/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-394/2000-067-15-40.5
PETIÇÃO TST-P-79.922/2007.5

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADOS : EDVALDO RODOLFO BELUOMINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-632/2006-023-13-40.4
PETIÇÃO TST-P-80.041/2007.7

AGRAVANTE : PORTO SALGADO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA
 AGRAVADA : IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JESUINO BORGES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 25/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1398/2006-092-03-40
PETIÇÃO TST-P-80.043/2007.6

AGRAVANTE : ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WEBSON FERREIRA LUIZ
 AGRAVADA : ETECO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-94965/2003-900-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-83.157/2007.8

RECORRENTE : DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) PEDRO VIANA PEREIRA
 RECORRIDO : SILVANA FERNANDES RIBAS
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Quanto ao pedido de julgamento do feito, à consideração do Ex.mo Ministro Relator.

3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-86483/2003-900-04-00.4
PETIÇÃO TST-P-83.159/2007.7

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO : JORGE SIDNEI GONZAGA DE LIMA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Quanto ao pedido de julgamento do feito, à consideração do Ex.mo Ministro Relator.

3-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-720/2004-069-02-40
PETIÇÃO TST-P-84.767/2007.9

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 AGRAVADA : JOSEMARA GOMES DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-Publique-se.
 Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-183120/2007-000-00.4 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : VILLA DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
 RÉU : FABIANO VIEIRA

D E S P A C H O

Villa Door Maternidade e Hospital S/C Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a imprimir efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista nº 844/2002-007-17-40.7, que se encontra aguardando julgamento nesta Corte.

Allega que estão presentes os requisitos autorizadores da presente medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista a determinação do Juízo da execução para que sejam desbloqueados os valores relativos aos depósitos recursais, quando ainda pendente de julgamento seu agravo de instrumento em recurso de revista. Aduz que a discussão empreendida no recurso ao TST é acerca da nulidade da sentença por julgamento extra petita, o que poderá levar a alteração de todo o decidido, e conseqüentemente, do valor devido.

Verifica-se, no entanto, que este processo não se encontra devidamente instruído, uma vez que ausentes peças indispensáveis ao exame da controvérsia, em especial a decisão recorrida e o recurso de agravo de instrumento ao qual se quer atribuir efeito suspensivo. Além disso, a Requerente não procedeu à autenticação dos documentos trazidos aos autos, na forma do art. 830 da CLT.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para autenticar os documentos trazidos com a inicial e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; b) cópia autenticada do despacho denegatório do recurso de revista; c) cópia autenticada da petição do agravo de instrumento; d) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução aludido da peça inicial da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1241/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón,

Considerando o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece o aumento da composição do Tribunal Superior do Trabalho, de dezessete para vinte e sete ministros

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1241, nos seguintes termos:

I - indicar para compor a lista destinada ao preenchimento de três vagas reservadas à magistratura de carreira do Tribunal Superior do Trabalho os seguintes nomes: Juiz Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (1º nome da lista); Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2º nome da lista); Juiz Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3º nome da lista); Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (4º nome da lista) e Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (5º nome da lista);

II - autorizar o encaminhamento da lista ao Ministério da Justiça.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-176697/2006-000-00-00.4

AGRAVANTE : AMANCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HÉLIO CONDE DIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Breve relato dos fatos:

A 4ª Turma desta Corte, em decisão da lavra do Min. Ives Gandra Martins Filho, negou seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, e o fez com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fl. 678).

Os autos retornaram a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido do reclamante (fls. 691/695).

Houve recurso ordinário por parte do reclamado (fls. 705/725) cujo prosseguimento foi negado, em face de deserção, conforme despacho de fl. 705.

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 770/804), tendo o Regional negado provimento ao seu recurso (fls. 805/808).

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 820/838), e, igualmente, ajuizou a presente ação cautelar, com o objetivo de suspender a execução provisória, tendo sido distribuída ao Ministro João Batista Brito Pereira (fl. 346).

Através do r. despacho de fls. 840/843, foi deferida a liminar, pelo Ministro João Batista Brito Pereira (5ª Turma), para conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela AMANCO BRASIL S.A., nos autos do Processo TRT-AI-01567/2000-029-01-01.0, para sustar a execução provisória da sentença (fls. 840/843).

Referido despacho foi objeto de confirmação, quando sua Excelência concluiu que:

"1. AMANCO BRASIL S.A., no dia 27/11/2006, ajuizou Ação Cautelar inominada (Proc. Nº TST-AC-176697/2006-000-00-00-4), com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, pretendendo efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos do Processo nº TRT-AI-01567/2000-029-01-01-0 e, conseqüentemente, a suspensão da execução provisória da sentença que se processava nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.567/2000 em curso perante a MM. 29ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro.

2. Concedi a liminar requerida fundamentando, em síntese, encontrar-se caracterizado o *fumus boni iuris* da autora, in verbis:

"O *periculum in mora* reside na circunstância de que, uma vez em curso a execução provisória e a previsível e justificada demora na solução do processo de conhecimento com Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento que visa processar Recurso Ordinário, não é descabido o receio da autora de vir a sofrer o bloqueio on line do valor pretendido, ainda mais diante da dúvida sobre a importância, ou seja, se essa será de R\$ 29.221.218,06 ou de R\$ 43.231.820,96.

Na hipótese em exame, a meu ver, a questão apresentada justifica a excepcionalidade, não obstante o Recurso de Revista ainda esteja aguardando o primeiro juízo de admissibilidade, e, em que pese o teor da Súmula 218 desta Corte, o tema nele abordado (traslado de fls. 820/835), justifica o receio da parte de sofrer penhora via sistema 'Bacen-Jud' em sede de execução provisória.

Por outro lado, os efeitos do julgado recorrido poderão ensejar situação de gravame à requerente de tal ordem que resulte esvaziado o Recurso de Revista.

No caso concreto, pois, verifica-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, realçados pelo conflito do despacho proferido no Recurso Ordinário, com precedente do TST que assegura o processamento do Recurso de Revista em semelhante circunstância e pelo curso da execução provisória" (fls. 842).

3. Foi assim conferido efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora nos autos do Processo nº TRT-AI-01567/2000-029-01-01-0, para sustar a execução provisória da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.567/2000 em curso perante a MM. 29ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro e determinar ao MM. Juízo da execução que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à penhora de bens e/ou valores da executada e à liberação de valores em favor do exequente até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista mencionado.

4. No dia 26 último, a Autora (Amanco Brasil S.A.) peticionou (fls. 979/990) reclamando que, apesar de ter sido concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nele, o Juiz da execução (29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) proferiu despacho homologando os cálculos apresentados pelo perito do juízo, fixando-os em R\$ 3.058.216.424,94 TRs e determinando a notificação da Autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, depositar a importância, sob pena de execução (fls. 981).

5. A vista do exposto,

5.1. considerando:

a) haver expressa concessão de efeito suspensivo, a impedir o prosseguimento da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista;

b) eventual indeferimento do aludido Recurso de Revista, a interposição de Agravo de Instrumento impede o trânsito em julgado imediato da decisão nesse Recurso, eis que dependente do segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade;

c) a ordem do MM. Juízo da execução, de determinar que a executada (ora autora) deposite a importância devida em 48 horas "sob pena de execução" (fls. 981);

5.2 reitere o despacho de fls. 840/843, e determino:

a) a imediata suspensão da execução da ordem de depositar da importância objeto da sentença de liquidação nos autos do processo nº 1.567/2000 (29ª VT/RJ), bem como a sustação de qualquer ato tendente ao prosseguimento da execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista, incluído aí eventual Agravo de Instrumento para o TST;

6. Comunique-se, via fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico seguro, ao MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, para que observe os termos da liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista, incluído aí eventual Agravo de Instrumento para o TST, encaminhando-lhe, por ofício, cópia deste despacho, para que seja juntado aos autos do processo no qual foi proferida a decisão cujos efeitos ora se suspende em parte." (fls. 991/993).

Essa decisão foi objeto de agravo regimental por parte do empregado (fls. 1010/1122).

O Ministro João Batista Brito Pereira deu provimento ao agravo, para revogar o seu despacho que concedera a liminar.

Seu fundamento é de que o Ministro Ives Gandra Martins Filho está prevenido para conhecer da cautelar, uma vez que decidiu o agravo de instrumento anteriormente interposto, conforme consta de seu r. despacho de fl. 678.

D E C I D O.

Constata-se, efetivamente, que está preventa a competência da 4ª Turma, tendo como relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, que apreciou o agravo de instrumento AI-1567/2000-029-01-40.2, conforme r. despacho de fl. 678.

O Regimento Interno desta Corte ao dispor que:

"Art. 96. O Colegiado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Parágrafo único. O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento, ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível. (Inserido pelo Ato Regimental nº 6/2005, DJU 7-6-2005)".

Conseqüentemente, o processo deverá ser redistribuído na 4ª Turma.

Considerando-se, por outro lado, que, o autor AMANCO BRASIL S.A. alega que está na iminência de sofrer penhora "on line", no valor de R\$ 3.058.216.424,74 (três trilhões, cinqüenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) em 48 horas, caso não efetue o depósito dessa quantia, conforme despacho de fl. 981, impõe-se a concessão de liminar para sustar referida determinação.

Com efeito, o processo está em fase de execução provisória de forma que a penhora pode e deve ser feita, porém, em bens, e não em dinheiro, conforme dispõe, expressamente, a Súmula nº 417, III, desta Corte, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

(...)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.00)".

A liminar é concedida, portanto, em caráter de urgência, sem prejuízo de sua apreciação pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, que tem sua competência preventa para conhecer da presente ação, conforme já exposto.

Comunique-se via fac-símile e por ofício, ao MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e ao Ex.mo. Sr. Presidente do e. TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST